



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.002066/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.321 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente SANDRO EVERSON GARCIA LEAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 808. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “ não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.” (Tema de nº 808 do STF)

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para, após excluídos os juros de mora da base de cálculo, determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 19 a 22, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.007 (ano-calendário 2.006), apresentando a impugnação de fls. 2 a 16.

2. O lançamento em foco apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista, e incluiu a dedução do correspondente imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 61.451,30 e R\$ 7.304,92, respectivamente (fls. 20, 21, 77, 78 e 80), calculando, ao final, imposto suplementar de R\$ 6.159,29, multa de ofício de R\$ 4.619,46 e juros de mora de R\$ 2.137,88, calculados até 31/08/2.010.

3. Na impugnação apresentada às fls. 2 a 16, o contribuinte propugna pela insubsistência e pela improcedência da ação fiscal, com o conseqüente cancelamento do débito fiscal reclamado, alegando, em síntese, que os valores recebidos em função da interposição de Reclamação Trabalhista contra o SERAD- Serviço Administrativo S/C Ltda e a SANAMED- Saúde Hospital Santo Antonio são isentos de tributação, uma vez que possuem caráter indenizatório. Para comprovar suas alegações e embasar seu pleito, anexa os documentos de fls. 30 a 58.

4. A fim de instruir o presente processo e propiciar as condições necessárias ao seu julgamento, a Autoridade Julgadora, por intermédio do despacho de fl. 85, encaminhou os autos ao SECAT/DRF/SOROCABA/SP, para que intimasse o contribuinte em foco para apresentar cópia das folhas dos autos referentes à Reclamação Trabalhista por ele movida contra as pessoas jurídicas Sanamed Saúde Santo Antonio Ltda e Serad Serviço Administrativo S/C Ltda, inclusive sentença judicial, onde constasse a discriminação pormenorizada das verbas que foram objeto de levantamento no ano-calendário 2.006, bem como os respectivos descontos (imposto retido na fonte, INSS e despesas judiciais), cópia da guia de levantamento, no ano-calendário 2.006, das verbas decorrentes da referida Reclamação Trabalhista e, ainda, comprovação dos honorários advocatícios eventualmente pagos.

5. Em função do requisitado no despacho acima referido, foram carreados aos autos os documentos de fls. 89 a 187.

A decisão de primeira instância manteve em parte o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E INCLUSÃO DA DEDUÇÃO DO RESPECTIVO IMPOSTO DE

RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM FUNÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALDO DE SALÁRIO, ADICIONAL NOTURNO MAIS REFLEXOS E HORAS EXTRAS MAIS REFLEXOS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

São tributáveis na declaração de ajuste anual as verbas recebidas pelo contribuinte em função da interposição de Reclamação Trabalhista, relativas a saldo de salário, a adicional noturno mais reflexos e a horas extras mais reflexos. Constatado, entretanto, pelos elementos constantes dos autos, que o lançamento, indevidamente, somou aos correspondentes rendimentos brutos tributáveis o imposto de renda retido na fonte, que ainda não havia sido deduzido desses rendimentos, há que se excluir parte da omissão de rendimentos apurada pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) não houve omissão de rendimentos, pois as verbas trabalhistas são isentas, conforme decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista.

Da natureza das verbas recebidas na ação trabalhista

Na impugnação o recorrente anexou, fls 43-46, um termo de acordo, no qual consta os valores discriminados por verba, da seguinte forma: saldo de salário (R\$ 437,93), adicional noturno mais reflexos (R\$ 12.747,51) e horas extras mais reflexos (R\$ 40.960,94), perfazendo o montante de R\$ 54.146,38.

A DRJ considerou que as verbas tem natureza tributável, mantendo o lançamento correspondente, com o qual concordamos.

Portanto, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

6. A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1.972. Assim, dela tomo conhecimento.

I- DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E DA INCLUSÃO DA DEDUÇÃO DO RESPECTIVO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

7. A omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas apurada no lançamento, e a inclusão da dedução do correspondente imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 61.451,30 e R\$ 7.304,92, referem-se a verbas levantadas pelo contribuinte, no ano-calendário 2.006, em função de Reclamação Trabalhista por ele interposta contra as pessoas jurídicas Sanamed Saúde Santo Antonio Ltda e Serad Serviço Administrativo S/C Ltda (processo nº 4091/2005, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba-SP).

8. Os documentos de fls. 43 a 46, relativos à citada Reclamação Trabalhista, noticiam que, dentre as verbas que o contribuinte recebeu, encontram-se importâncias correspondentes a saldo de salário (R\$ 437,93), a adicional noturno mais reflexos (R\$ 12.747,51) e a horas extras mais reflexos (R\$ 40.960,94), perfazendo o montante de R\$ 54.146,38, e cujas naturezas são tributáveis, em consonância com o disposto no art. 43, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1.999 (RIR/99), abaixo transcrito:

RIR/99

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;”

9. Observe-se que o mesmo RIR/99, em seu art. 39, incisos XVI a XXIV, enumera quais as indenizações que são objeto de isenção, a saber:

RIR/99

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

Indenização Decorrente de Acidente

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

Indenização por Acidente de Trabalho

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

Indenização por Danos Patrimoniais

XVIII - a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º);

Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Cíveis

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos cíveis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

Indenização - Reforma Agrária

XXI - a indenização em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, quando auferida pelo desapropriado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único);

Indenização Relativa a Objeto Segurado

XXII - a indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único);

Indenização Reparatória a Desaparecidos Políticos

XXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos;

Indenização de Transporte a Servidor Público da União

XXIV - a indenização de transporte a servidor público da União que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 60, Lei nº 8.852, de 7 de fevereiro de 1994, art. 1º, inciso III, alínea "b", e Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995, art. 7º);

10. A enumeração das isenções constantes do art. 39 do RIR/99 é taxativa, e não exemplificativa, uma vez que, segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção.

CTN

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.” (grifos nossos)

11. Também as isenções previstas em contrato devem ter respaldo expresso em lei, conforme comanda o art. 176 do CTN, abaixo reproduzido:

CTN

“Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.”

II- DA DETERMINAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS TRIBUTÁVEIS. DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

12. Analisando-se os documentos de fls. 30, 43 a 46, 82, 105 a 107, 138, 140, 143 a 170 e 184 a 187, constata-se que o lançamento, indevidamente, somou aos correspondentes rendimentos brutos tributáveis (R\$ 54.146,38) o imposto de renda retido na fonte (R\$ 7.304,92), que ainda não havia sido deduzido desses rendimentos, fato que impõe a exclusão de parte dos rendimentos incluídos no lançamento, na quantia de R\$ 7.304,92, o que implica a redução da omissão de rendimentos para o valor de R\$ 54.146,38.

III- DA RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

13. Desta forma, o lançamento de fls. 19 a 22 deve ser retificado, conforme demonstrado a seguir: R\$

Rendimentos Tributáveis (PJ) 78.264,85 (24.118,47 + 54.146,38)

Desconto Simplificado 11.167,20

Base de Cálculo 67.097,65

Imposto	12.458,12
Imposto Retido na Fonte	8.307,68 (1.002,76 + 7.304,92)
Imposto suplementar calculado	4.150,44
Multa de ofício calculada (75%)	3.112,83

IV-DA CONCLUSÃO

14. Pelo acima exposto, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, EXONERANDO EM PARTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EM R\$)

Imposto suplementar exigido	6.159,29
Imposto suplementar exonerado	2.008,85
Imposto suplementar mantido	4.150,44
Multa de ofício exigida	4.619,46
Multa de ofício exonerada	1.506,63
Multa de ofício mantida	3.112,83

De outras questões

Outra questão que deve ser observada, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente no ano calendário de 2006, refere-se a qual regime de tributação a ser aplicado, bem como, da exclusão dos juros moratórios da base de cálculo

DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 855.091/RS, sob a sistemática de repercussão geral (Tema de nº 808), decidiu não incidir Imposto de Renda sobre juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, o que implica a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora nas respectivas hipóteses.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”(Tema de nº 808 do STF) Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, afasta-se, assim, a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração do recorrente.

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Resta a questão de saber como o cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente deva ser feito, se pelo regime de caixa, incidindo no mês do recebimento, ou no regime de competência, calculado mês a mês.

O comando legal vigente à época do lançamento, determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2006 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para, após excluir da base de cálculo o valor relativo aos juros de mora, efetuar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite